



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.800347/2002-56
Recurso nº 339.045 Voluntário
Acórdão nº 1802-00-382 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente Cambuhy Agrícola Ltda.
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto.

ANO-CALENDÁRIO:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO.
POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DA SISTEMÁTICA ANTERIOR.
PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE CINCO ANOS.
APLICABILIDADE.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator

EDITADO EM: 25 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sergio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.



Relatório

Trata-se Recurso Voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP.

Depreende-se dos autos em apreço, que em 30/09/1999, a contribuinte Brasil Warrant Representações e Participações Ltda., emitiu autorização (fl. 12) para que parte da sua restituição pleiteada no processo administrativo nº 13851.000228/99-61, fosse compensada com parcela do Imposto Territorial Rural do ano de 1999, devido pela ora recorrente.

Após regular tramitação do processo, a Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, remeteu à recorrente o Comunicado DRF/AQA/Sorat nº 557/2005 (fl. 14), cientificando-lhe do indeferimento do direito creditório da cedente (*Brasil Warrant Representações e Participações Ltda.*), e por decorrência, o débito indicado para compensação haveria de ser adimplido.

Na mesma oportunidade (fl. 14) alertou-se à recorrente que eventual interposição de Manifestação de Inconformidade pela ora recorrente não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e tão pouco seria processada.

Insurgente, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 16 – 27), instruída com os documentos de folhas 28 a 63, asseverando que o direito à apresentação da indigitada manifestação é decorrente de dispositivos legais e de uma matriz constitucional, e que a despeito de o crédito objeto da compensação em trato ser oriundo de terceiros, tal procedimento foi intentado na vigência de Instrução Normativa que assim assegurava.

Relembrou que com a inovação no quadro legislativo vigente, trazida pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação que ainda não haviam sido apreciados foram convertidos em declaração de compensação, pois o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não faria qualquer diferenciação entre compensações de créditos próprios e aquelas que utilizam créditos de terceiros.

Assim sendo – admitindo a modificação para “declaração de compensação” – afirmou a recorrente ser aplicável o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.833/03, que fixa o prazo de cinco anos para que a autoridade administrativa homologue a compensação declarada pelo sujeito passivo, e que transposto o indigitado prazo sem que o Fisco se pronuncie, considera-se homologada a compensação.

Afirmou ser essa a hipótese dos autos já que a compensação foi apresentada em 30 de setembro de 1999 (fl. 12) e o Comunicado – SORAT – foi recebido somente em 20 de junho de 2005, quando já se havia transcorrido o prazo apontado.

A par dessas afirmações, a recorrente argumentou ter havido decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário, bem como a prescrição para eventual ação executória.



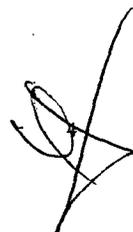
3

Referida Manifestação de Inconformidade foi conhecida por força de determinação do Poder Judiciário (fls. 84 – 87) e a 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 119 a 126, indeferiu a solicitação, entendendo em síntese que a homologação tácita de que trata o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não aproveita o terceiro em débito para com a Fazenda Nacional, ainda que o pedido tenha sido formulado quando havia previsão administrativa para tais compensações.

Não se cogitaria falar, de igual forma, em decadência eis que o débito fora confessado no pedido de compensação, e também não haveria falar em prescrição porquanto suspenso o dito prazo até a definitividade da decisão administrativa.

Cientificada (fl. 128), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 127 – 145), insistindo na homologação tácita da compensação apresentada nos termos alhures relatados, e de igual forma no decaimento do direito de lançar ou prescrição do crédito tributário, fazendo argumentações quanto ao mérito da existência do crédito e pugnando por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, sendo imperioso o seu conhecimento.

Com efeito, o pedido de compensação aqui discutido fora formulado quando vigorava o permissivo de encontro de contas de terceiro credor do Fisco, com contribuinte diverso daquela relação. Outra ressalva que necessariamente precisa ser feita, é que o mérito da existência, ou não, do direito creditório é completamente estranho aos presentes autos, de sorte que os reflexos no crédito do cedente impactam diretamente na compensação do cessionário.

Tem razão a recorrente ao afirmar que com o advento da Lei nº 10.833/03, que instituiu a atual redação do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o prazo para que o Fisco homologue as compensações **declaradas** será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, observe-se, a propósito o teor do aludido dispositivo, *litteris*:

Artigo 74. Caput omissis

(...)

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)

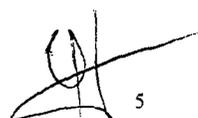
Vê-se, portanto, que a inovação legislativa, impôs ao Fisco um prazo decadencial, e, por conseguinte extintivo do seu direito de averiguar o procedimento adotado pelo sujeito passivo. Mas, para o caso concreto o que se apresenta imperioso para perquirição, é saber se tal instituto é oponível às compensações apresentadas na sistemática anterior quando ainda se admitia compensação com créditos de terceiros e o procedimento era manifesto por via de “Pedido de Compensação”.

E nessa contextura, novamente milita em acertado postulado a recorrente, pois de fato, a Lei nº 10.637/02 acrescentou um dispositivo de eficácia transitória no § 4º do já referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e o fez para estabelecer que os pedidos de compensação pendentes de análise, seriam considerados “declaração de compensação” para os fins do disposto naquele artigo, veja-se:

Artigo 74. Caput omissis

(...)

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.



5

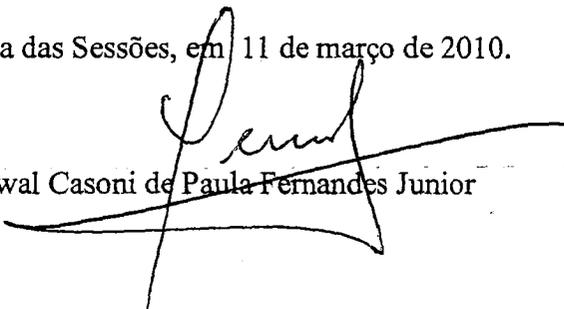
(...)

Ora, se como dito as declarações de compensação tem prazo de homologação equivalente a cinco anos, e o pedidos de compensação pendentes de análise foram tidos e havidos como se declarações fossem, há perfeita subsunção dos fatos ao comando do já citado § 5º, pouco importando se o crédito era ou não de terceiro.

No caso concreto, com as ressalvas acima lançadas faz-se mister constar que de fato houve a homologação tácita da compensação pleiteada/declarada, haja vista que a manifestação do Fisco acerca do procedimento, se deu quando já transposto o prazo quinquenal de que dispunha para fazê-lo, observe-se que a compensação foi pleiteada em 30/09/1999, e o comunicado da não homologação fora cientificado à recorrente apenas em 20/06/2005.

Por tais razões, conheço do Recurso Voluntário interposto, e voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo a compensação nos limites do crédito reconhecido no processo nº 13851.000228/99-61.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2010.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA

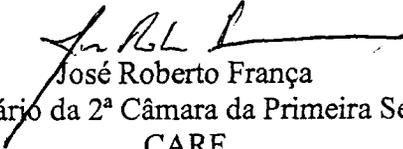
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13851.800347/2002-56

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.382**.

Brasília - DF, em 25 de maio de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

-
- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional